



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.735641/2011-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** HITLER LITAIF  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74 DA LEI 9.430/1996. INCOMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Contudo, não é o processo administrativo tributário deste Conselho o caminho para a autorização de qualquer espécie de compensação, devendo o contribuinte buscar os caminhos próprios para tal.

PEDIDO DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009.

Para inclusão no parcelamento de débitos da Lei n. 11.941/2009, que se encontrem em discussão na esfera administrativa, o sujeito passivo deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

O **Auto de Infração** (fl.52) é referente a crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2009, acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa isolada.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 52 a 55) foi apurada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Os valores são referentes a honorários advocatícios recebidos em fevereiro de 2008.

O Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 96 a 103) em que alega:

a) Afirma que deve ser tributado com base no regime aplicável aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), nos termos do Parecer PGFN n. 287/2009. Ou seja, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo ser mensalmente e não global;

b) Há bitributação;

c) Requer a isenção do IRPF por ser cardiopata, trazendo laudos particulares em comprovação;

d) Aponta inconstitucionalidade quanto aos valores calculados pela fiscalização.

O **Acórdão n. 11-50.326** (fls. 108 a 119) da 5ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 03/06/2015, julgou a impugnação improcedente.

Quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades, julgou-se que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar tais arguições.

Em relação à omissão de rendimentos foi julgado correto o procedimento da Autoridade Fiscal, dado que há previsão legal para tributação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, que não tenham sido tributados pela forma do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Manteve-se a aplicação da multa de ofício de 75% por declaração inexata/omissão de rendimentos e a multa isolada de 50%, com base no art. 44, II, a da lei n. 9430/1996, que trata da cumulação das penalidades.

Julgou-se incabível a aplicação do regime tributário dos RRA para honorários advocatícios omitidos pelo contribuinte, dado que não pertencem a competências de períodos anteriores. Logo, não é aplicável o regime especial previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.127.

Além disso, julgou-se que a isenção pleiteada em razão de doença grave alcança apenas as pessoas que possuem os critérios estabelecidos pela lei, não sendo o caso do Contribuinte. Os critérios para isenção são cumulativamente: a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetivo); e b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

No caso concreto, a defesa não atendeu aos dois critérios exigidos, não comprovando a condição de portador de moléstia grave, visto que o laudo apresentado não atende os requisitos legais, pois se trata de laudo emitido por particular e, também, não atende ao critério objetivo, em virtude de o rendimento não ser de aposentadoria, pensão ou reforma, conforme determina a legislação.

Cientificado em 22/06/2015 (fl. 201) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 128 a 139) em 22/07/2015 (fl. 127). Nele alega:

a) Erro material, considerando indevida a inclusão de multas em parcelas acordadas, já que a declaração foi via internet e suas guias também.

b) Requer a compensação dos valores excedentes com o total da dívida, utilizando-se os juros e correção igual à aplicação de atualização de precatório, com a dedução do que considera erro material (aplicação das multas).

Ao final, pede pela aplicação do art. 1º, §3º, V da lei n. 11.941/2009, que trata de parcelamento de débitos tributários.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade.**

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/07/2015 (fl. 127- fl. 108 do arquivo).

### **Omissão de Rendimentos. Multa de ofício e Multa isolada. Concomitância.**

Apesar do recorrente tecer comentários acerca da operação lava jato, aplicação da taxa Selic, responsabilidade dos cartórios de registros, o cerne da defesa, em matéria tributária, se traduz na inconformidade do Contribuinte quanto à aplicação da multa de ofício e multa isolada, que considera erro material.

Aduz o Contribuinte que há erro material no lançamento, considerando indevida a inclusão de multas em parcelas acordadas, já que a declaração foi via internet e suas guias também.

Sobre o tema, a primeira instância julgou mante a multa, dado que não se confunde com a multa de ofício de 75% e que tem por motivo o não recolhimento mensal do imposto de renda através do Carnê-Leão a que estava obrigado o Contribuinte.

Cabe mencionar que, com a edição da Medida Provisória n. 351 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n. 11.488 de 15 de junho de 2007, alterou-se a redação do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, é que a legislação passou a prevê a específica incidência da multa isolada de 50% na hipótese de falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal através do Carnê-Leão sem prejuízo da aplicação concomitante da multa de ofício de 75% pela falta de recolhimento do referido imposto:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

No caso dos autos, o Exercício em análise é 2009, posterior à alteração legal. Logo, cabe a concomitância das multas, conforme Súmula CARF n. 147, aprovada pela 2ª turma da CSRF em 03/09/2019:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Ante o exposto, não há erro material do lançamento. Correta a aplicação das multas de ofício e isolada.

#### **Pedido de Compensação Tributária. Parcelamento.**

Considerando haver erro material o Recorrente pugna pela compensação tributária, requerendo, subsidiariamente, a aplicação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Quanto ao tema, inicialmente, resta esclarecer que não houve erro material no julgamento, haja vista a correta aplicação das multas de ofício e isolada. Portanto, não há compensação a fazer neste caso.

*Ad argumentandum*, ainda que fosse devida a compensação, é ônus do Contribuinte apresentar provas da certeza e liquidez do crédito tributário. Dada a impossibilidade de tal avaliação no Conselho, tem-se julgado nesta Turma pela negativa.

No que pertine o pedido de parcelamento, também não cabe o requerimento pela via do processo administrativo fiscal, além de que implica em necessária desistência do processo administrativo.

**Conclusão.**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho